



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.314 - SP (2019/0308350-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RAINER DOS REIS ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idôneo o motivo exarado para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, diante da quantidade de entorpecente apreendida (1.969 g de cocaína), elemento suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a imposição da cautela extrema.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.314 - SP (2019/0308350-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RAINER DOS REIS ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAINER DOS REIS ARAÚJO alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** no HC n. 5004669-98.2019.4.03.6119.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, por meio de seu parecer de fls. 159-171, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.314 - SP (2019/0308350-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. É idôneo o motivo exarado para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, diante da quantidade de entorpecente apreendida (1.969 g de cocaína), elemento suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a imposição da cautela extrema.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação:

[...]

2. A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática, demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestida da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade e de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante.

Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a intenção, embora não manifesta, da parte custodiada em comerciar a droga, dedução essa extraída da quantidade de entorpecente apreendido, em torno de **1.969 kg (massa líquida) de COCAÍNA**, em poder da parte custodiada; além da forma de acondicionamento (ocultos na estrutura de 01 (uma) mala de viagem pertencente à parte custodiada).

Ademais, demonstra ser pessoa intitulada como "mula", que recebe treinamento específico para tal prática, aparentando, a uma, experiência nesse tipo de ação e, a duas, relação com o narcotráfico.

O crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância, mas, mesmo assim, no caso, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida, conclui-se que não era para uso próprio, mas sim, para comercialização (fls. 33, destaquei).

O pedido de revogação da constrição cautelar foi indeferido, mantidos os fundamentos que inicialmente a lastrearam (fls. 44-48).

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

[...]

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, aos 25.05.2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, prestes a embarcar no voo 8114, da companhia LATAM, com destino a Barcelona/Espanha, transportando em sua bagagem **1.969 (mil novecentos e sessenta e nove) gramas de massa líquida de cocaína**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos, da Lei n.º 11.343, de 23.08.2006.

[...]

Foram apreendidos com o paciente 1.969 (mil novecentos e sessenta e nove) gramas - massa líquida de cocaína. Soma-se a isso, o *modus operandi*, ou seja, a logística de viagem, a natureza da droga e as informações do paciente acerca da finalidade da viagem (tráfico internacional de drogas) que indicam, em análise *perfunctória*, participação em organização criminosa voltada para o tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacionalde entorpecentes (fls. 107-110, grifei).

Após consulta à página eletrônica do Tribunal regional, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na espécie, é **idôneo o motivo exarado para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, diante da quantidade de entorpecente apreendida (1.969 g de cocaína)**, elemento suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a imposição da cautela extrema. Confirmam-se:

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, **notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (102,50 g de cocaína acondicionados em 71 pinos e 16,7 g de maconha)**, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 113.738/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 8/10/2019, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado integrar associação voltada à prática do **tráfico transnacional de elevadas quantidades de drogas (no caso, 800 kg de maconha)** e a indicação de passagens pela prática de outros delitos (fls. 39-40).

3. Por idênticos argumentos, a substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Recurso não provido.

(RHC n. 108.057/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 4/6/2019)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do réu.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0308350-1

RHC 119.314 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011102420194036119 00012990220194036119 11102420194036119
50046699820194036119

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAINER DOS REIS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.